

REGULAMENTO (CEE) Nº 3161/91 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1991

que fixa as taxas representativas do mercado a aplicar em relação a determinados montantes no âmbito da política agrícola comum e, nomeadamente, para o cálculo dos montantes compensatórios monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que os montantes compensatórios monetários instaurados pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1641/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3160/91 ⁽⁴⁾, com base nas taxas centrais e em relação a certos Estados-membros com base nas taxas de câmbio referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3672/89 ⁽⁶⁾;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3237/90 ⁽⁸⁾, as taxas adoptadas para a fixação ou, se for caso disso, a alteração dos montantes compensatórios monetários, doravante definidos como taxas representativas do mercado, serão utilizadas para a conversão em ecus dos

montantes referentes aos dados do mercado mundial e expressos em moeda nacional de um Estado-membro; que, em aplicação do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 e sem prejuízo do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios monetários negativos ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3137/91 ⁽¹⁰⁾, estas taxas correspondem às taxas de conversão agrícolas aplicáveis no sector da carne de suíno; que, em aplicação do disposto no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90, estas taxas são igualmente utilizadas para a conversão de outros montantes agrícolas; que, a fim de facilitar a sua utilização, é conveniente fixar as taxas em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas representativas do mercado, referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85, a aplicar em relação a determinados montantes no âmbito da política agrícola comum e utilizadas para a fixação ou, se for caso disso, a alteração dos montantes compensatórios monetários, são indicadas no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 153 de 17. 6. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1989, p. 28.

⁽⁷⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 18.

⁽⁹⁾ JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 17.

⁽¹¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

Taxas representativas do mercado a aplicar em relação a determinados montantes, no âmbito da política agrícola comum e, nomeadamente, para o cálculo dos montantes compensatórios monetários

	100 Lit	1 £	1 £Irl	1 ECU
FB/Flux	2,75661	60,2533	55,2545	48,5563
Dkr	0,509801	11,1431	10,2186	8,97989
DM	0,133650	2,92129	2,67893	2,35418
FF	0,448246	9,79765	8,98480	7,89563
Fl	0,150590	3,29155	3,01847	2,65256
£Irl	0,0498894	1,09047	—	0,878776
£	0,0457504	—	0,917037	0,805870
Lit	—	2 185,77	2 004,44	1 761,45
DR	14,8797	325,236	298,253	262,098
Esc	11,5315	252,053	231,142	203,122
Pta	8,37401	183,037	167,852	147,504